

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000313

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1- DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS); FATO 2- DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS); FATO 3- DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 3.018,00** (TRÊS MIL E DEZOITO REAIS) E PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 39 A 41).1. A AUTUADA FOI APENADA POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, A FIM DE COMPROVAR OS LIMITES E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA; POR RESPONDER PELA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EM CONDIÇÕES IRREGULARES PERANTE O CRC.2. EM FASE DE RECURSO, A RECORRENTE ANEXO CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SEU RECURSO, DEVIDAMENTE ASSINADOS COM CERTIFICADO DIGITAL. PORÉM EM DATA POSTERIOR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONTENDO AINDA CONTRATOS DATADOS DE 2019, MAS COM ASSINATURA DIGITAL DE 2022. EM SUA DEFESA ARGUMENTA TAMBÉM A UNIFICAÇÃO DAS PENALIDADES 2 E 3 EM FUNÇÃO DE ELEMENTOS QUE NA SUA VISÃO SERIAM DUAS PUNIÇÕES SOBRE O MESMO FATO.4. CABE RESSALTAR QUE EM MOMENTO ALGUM A PROFISSIONAL TROUXE DOCUMENTOS QUE AFASTASSEM A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM ANÁLISE, HAVENDO ASSIM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. FATO 1 - AUSÊNCIA DE CONTRATO, FATO 2 - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FATO 3 - RESPONDER PELA SOCIEDADE EM CONDIÇÕES IRREGULARES JUNTO AO CRC.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-**

LHE PROVIMENTO.VOTO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PELO FATO 1 – MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS); FATO 2 – MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS) CABENDO A PENA MÁXIMA PARA OS DOIS FATOS EM FUNÇÃO DA SUA REINCIDÊNCIA; E FATO 3 – MULTA NO VALOR DE R\$ 3.018,00 (TRÊS MIL E DEZOITO REAIS) CABENDO A PENA MÁXIMA PARA OS TRÊS FATOS EM FUNÇÃO DA SUA REINCIDÊNCIA; PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO DL 9.295/46; BEM COMO A PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “G” DO DL Nº 9.295/46, PARA OS 3 FATOS.PENA CONSOLIDADA: **MULTA** NO VALOR DE R\$ 8.048,00 (OITO MIL E QUARENTA E OITO REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “G” DO DL 9.295/46, C/C OS INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.